LEI N.º 366, DE 2 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO, POR SESSENTA DIAS, DA LICENÇA MATERNIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA O ARIGO 80 DA LEI N.º 068/1998, ALTERA O ARTIGO 34 DA LEI N.º 237/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PUBLICADO
Data: 02/01/2013
Assinatura

A Câmara Municipal de Varjão de Minas aprovou e eu, Marta Lúcia de Faria Brandão, Presidente, nos termos do art. 39, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, programa destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade.

Art. 2º - Serão beneficiadas pela prorrogação da licença-maternidade as servidoras públicas lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A prorrogação será automática e concedida à servidora pública que requeira a licença-maternidade.

§ 2º - O início da prorrogação dar-se-á no dia subsequente ao do término da vigência da licença-maternidade.

§ 3º - O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I – sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;
II – trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;
III – quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

Art. 3º - Durante o prazo de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação da licença-maternidade.

Art. 4º - Em caso de falecimento da criança, cessará imediatamente o direito à prorrogação prevista nesta lei.

Art. 5º - O gozo do benefício de que trata esta lei não prejudicará o desenvolvimento da servidora na carreira e contará como de efetivo serviço para todos os fins.

Art. 6º - A prorrogação da licença de que trata esta lei será custeada pelo IPREVAM.

Art. 7º - A servidora que esteja em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta lei terá direito à prorrogação automaticamente.

Art. 8º - O artigo 80 da Lei n.º 068/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 - Será concedida licença a servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração (...)"

Art. 9º - O artigo 34 da Lei n.º 237/2006 passa a vig0rar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste (...)"

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara, 2 de janeiro de 2013.

MARTA LÚCIA DE FARIA BRANDÃO
Presidente da Câmara

PUBLICADO
Data: 02/01/2013
Ass. Funcionário
Antônio Belchior de Magalhães
Controle Interno e Sec. Geral Legislativo
Câmara Mun. de Varjão de Minas